

Ao Juízo de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, do vinculada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, *a quem couber por distribuição legal.*

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ – AL, associação sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 33.252.642/0001-37, representada neste ato pelo seu **Presidente, Senhor ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio dos seus Procuradores devidamente constituídos e ao final assinados, com fulcro no artigo 7º, XIV, da Lei Federal n.º 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, no artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no artigo 2º da Lei Federal n.º 10.650/2003 (Lei de Acesso à Informação Ambiental), na **Súmula Vinculante n.º 14 do STF** e no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º 13.460/2017 (Lei de Participação, Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública), no artigo 8º da Convenção Americana dos Direitos Humanos, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e na **Recomendação n.º 123/2022** do Conselho Federal de Justiça (CNJ), **requerer acesso aos autos do Procedimento tombado sob o n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL)**, decorrente do(s) ato(s) possivelmente criminoso(s) cometidos pela **empresa BRASKEM**, relativos à extração de salgema e outras atividades por si desenvolvidas, na cidade de Maceió – AL.



1. A princípio, o **Requerente** pleiteia acesso a todos os atos e informações relativos aos AUTOS DO **Procedimento tombado sob o n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL)**, decorrente(s) dos atos possivelmente criminosos cometidos pela **empresa BRASKEM S. A. na cidade de Maceió – AL**.

2. O presente requerimento tem por fundamento central a Lei Federal n.º 8.906/1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, precipuamente em seu artigo 7¹, que institui o direito do Advogado em examinar Autos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo extrair cópias e tomar apontamentos.

3. O acesso a tais dados/informações se torna necessário, por ser de **total relevância para a sociedade civil e para os interesses representados pelo Requerente**, haja vista o desastre que assola a população local, notadamente os seus associados e demais moradores/frequentedores das regiões afetadas.

4. Vale destacar que esta busca por informações é pautada também pela Lei de Acesso à Informação (LAI), positivada no ordenamento jurídico pátrio por meio da **Lei Federal n.º 12.527/2011**. Com ela, potencializa-se a liberdade de acesso a informações públicas, por meio do artigo 1º, parágrafo



¹ Artigo 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

único, incisos I² e II³, que preconizam quais autores públicos são regulados por esta Lei.

5. Partindo dessa premissa, registra-se que a inteligência do artigo 3º, incisos I, IV e V⁴, do mesmo diploma legal, tipifica qual é o bem jurídico tutelado, também abordando quais meios executórios a Administração Pública deve considerar como de maior valor para o tratamento dessas informações.

6. Neste mesmo compasso, o artigo 4º, inciso I⁵, define o que seria “**informação**”, fornecendo um conceito técnico-científico acerca do tema, o que é de grande relevância para o Direito, pois norteia como funciona, o motivo de ser e os formatos que as informações devem possuir.

7. Seguindo, no artigo 5º⁶ da LAI, atua como fornecedor de um amparo jurídico para que a sociedade possa requerer informações e ter acesso de forma fácil, ágil e em uma linguagem que seja de fácil acesso, tendo o

² Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

³ II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e **demaís entidades controladas direta ou indiretamente pela União**, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁴ Artigo 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (...) IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

⁵ Artigo 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

⁶ Artigo 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.



condão de socializar informações que, *a priori*, já deveriam ser públicas, mas que, além de públicas, devem ser de fácil acesso.

8. Outrossim, a concepção do direito de obtenção de informações advém do artigo 7º, I e II, da LAI⁷. Nesses dispositivos é previsto que o solicitante possui direito de ter orientações sobre quais procedimentos deve executar para ter acesso às informações, bem como o local onde deve ser buscada aquela informação.

9. Ademais, também normatiza o direito de obter informações contidas em registros ou documentos que foram produzidos ou estão acumulados pela administração pública, mesmo que estejam fora do acervo público.

10. Dessa forma, ressalta-se que o mesmo artigo, em seu parágrafo 4º⁸, aduz que **a negativa para obtenção da informação, se não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.**

11. Por seu turno, pelas informações buscadas pelo **Requerente** tratem de fatos de **grande interesse social**, haja vista afetarem diretamente a sociedade e o meio ambiente locais, é válido citar o artigo 8º da LAI⁹, que preceitua o **dever do Estado de disponibilizar as informações de grande relevância por ele produzido ou custodiado.**



⁷ Artigo 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

⁸ § 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no artigo 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do artigo 32 desta Lei.

⁹ Artigo 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

12. O artigo 10 da LAI¹⁰ dispõe que **qualquer interessado pode requerer informações aos legitimados** previstos no artigo 1º supramencionado, bem como que deve ocorrer esse pedido de forma legítima, contendo informações do requerente e as especificações da demanda solicitada.

13. Assim sendo, o caput do artigo 11¹¹ daquele escopo jurídico preceitua que **a administração pública deve conceder ou autorizar o acesso àquela informação, de forma imediata**. Entretanto, o mesmo artigo 11, em seus parágrafos, dita como deve ser realizado o procedimento em caso de não possibilidade de envio da informação de forma imediata.

14. Inicialmente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, o órgão ou entidade que detém aquela informação, deve informar data, local e modo para consulta. Contudo, em caso de negativa de informação, deve indicar as razões de fato ou de direito da recusa total ou parcial daquilo que se busca saber.

15. Prosseguindo, no tocante às **responsabilidades dos agentes públicos** para com a Lei de Acesso à Informação, pontua-se precisamente o artigo 32, em seu parágrafo 1º¹², que versa acerca do **caráter ilícito da negativa de informações requeridas**, bem como do **retardo no fornecimento ou o fornecimento de forma incorreta, incompleta ou imprecisa**.

16. Como prevê o mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º¹³, **o agente público poderá ser punido, em caso de prática de ato**

¹⁰ Artigo 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

¹¹ Artigo 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

¹² Artigo 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

¹³ § 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas: II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos. § 2º Pelas condutas



ilícito, como o acima citado, no mínimo, com suspensão, bem como responder à ação de **improbidade administrativa**.

17. A isso se soma o fato de a Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei Federal n.º 10.650/2003), que será melhor abordada adiante, em seu artigo 2º, IV, impor a necessidade de concessão de acesso às informações relativas a acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais, como no presente caso.

18. Seguindo, acerca do pedido de acesso aos Autos, vale ressaltar os demais fundamentos legais que também embasam este direito.

19. A **Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal**¹⁴ mencionada recentemente pelo **Ministro Relator Rogério Schietti** no **RMS n.º 70.411**¹⁵, interpretando que a referida súmula, ao passo que garante o acesso aos investigados, também permite incluir as vítimas e pessoas com interesse justificado no caso.

20. Vejamos a ementa do julgado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA

descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n.ºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

¹⁴ **Súmula 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

¹⁵ www.stj.jus.br/sites/portaltj/SiteAssets/documentos/noticias/RMS70411%2018042023.pdf





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

CONCEDIDA. 1. O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Sem embargo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação. 2. O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". 3. Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor lato sensu o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente. 4. Deveras, a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra "representado", contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva. Precedentes. 5. Sob outra angulação – complementar, mas também determinante para a rematada análise do caso –, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139). 6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – estabelece que: "35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad" 7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público". 8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios. 9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial. 10. Segurança concedida.¹⁶

21. Ademais, no **RMS** supramencionado, o qual discutia o acesso aos Autos pela família da **Vítima Marielle Franco** no **Inquérito Policial sigiloso** que investiga a sua morte, a Turma Julgadora do STJ também utiliza como fundamento o **Protocolo de Minnesota**, além das decisões recentes da **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)** sobre o tema.

22. Ainda há de citar que, no *Caso GOMES LUND e outros vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pontuou que o direito das supostas vítimas ou familiares não se depreende apenas das normas convencionais, mas também da própria legislação interna. Veja-se:

Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Mário Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹⁶ RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70411 - RJ (2022/0402468- 4). RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.¹⁷

23. A título de exemplo, os artigos 14¹⁸, 27¹⁹ e 268²⁰ do Código de Processo Penal trazem essa possibilidade de o ofendido interceder junto à apuração dos fatos. Já no *Caso COSME GENOVA e outros vs. Brasil*, a mesma Corte pontuou, para além do já citado, quanto ao direito de participação da vítima em todas as etapas do processo:

A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.²¹

24. Destaca-se também que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já entendeu, no *Caso da GUERRILHA DO ARAGUAIA*, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8²², estabelece o

¹⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, p. 53.

¹⁸ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

¹⁹ Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

²⁰ Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

²¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 59.

²² 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido



direito de as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares de contar com **amplas possibilidades de serem ouvidas e atuarem nos respectivos processos** tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação.

25. Nada obstante a isso, ressalta-se a aplicação do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – que em sua **Regra n.º 35**, conforme bem frisado pelo Ministro *Rogério Schietti* em seu voto no RMS citado alhures, estabelece que:

35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridade

26. Ainda, a recente e importante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça ao editar a **Recomendação n.º 123/2022**, cujo art. 1º, I, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

27. Com efeito, depreende-se do **Comentário Geral n.º 36** do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que os Estados devem revelar aos “familiares mais próximos da vítima detalhes pertinentes sobre a investigação, permitir-lhes que apresentem novos elementos de prova, reconhecer-lhes legitimidade processual nos inquéritos, e prestar informação pública sobre as diligências de inquérito efetuadas e das constatações,

anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.



conclusões e recomendações delas emanadas, com exceção da omissão dos elementos absolutamente necessários”.

28. Não sendo de menor relevância, cita-se a Lei Federal n.º 10.650/2003, que trata acerca do acesso às informações ambientais, pois tal norma, em seu art. 2º²³, informa que os órgãos ligados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), **são obrigados a permitir acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental.**

29. Nesta toada, o próprio art. 2º, em seus incisos II, III, IV e V²⁴, tipificam algumas das informações que estes órgãos devem conceder, como às de caráter emergencial, recuperação de áreas degradadas, acidentes, áreas em situação de risco etc.

30. Assim, continuando no art. supramencionado, em seu parágrafo 1º²⁵, cita-se que **qualquer pessoa, independentemente de interesse específico, poderá ter acesso às informações que tratam essa lei, mediante requerimento escrito.**

31. Posteriormente, no parágrafo 5º²⁶, trata-se dos prazos para acesso, informando que se deve obedecer ao prazo de até 30 (trinta) dias,

²³ Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

²⁴ II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

²⁵ § 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

²⁶ § 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.



contado da data do pedido, para ser prestada a informação requerida, ou facultada a consulta.

32. Por conseguinte, a inteligência do art. 5º²⁷ preconiza que a recusa a qualquer informação deve ser motivada, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

33. Assim sendo, com todo o escopo jurídico que possibilita acesso aos Autos de documentos que devem ser públicos por natureza, por tratarem de um dos bens jurídicos mais enaltecidos pela nossa Constituição Federal, que seja, o Meio Ambiente, o **Requerente** pleiteia tão somente acesso, para, com isso, entender o que fora causado e como tal situação chegou a ocorrer.

34. Dessa forma, ainda se respalda o pedido da **Requerente**, pela Lei Federal n.º 13.460/2017, que rege a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, mais especificamente em seu art. 1º.²⁸

35. Por isso, no escopo positivado da norma supramencionada, em seu art. 1º, parágrafo 3º²⁹, a Lei define que a aplicação não ocorre única e exclusivamente aos serviços públicos prestados por entes públicos, mas também os serviços públicos prestados por particulares, como no caso vertente.

36. Visto isso, está mais que respaldado o pedido realizado, por se tratar da atuação de uma empresa de direito privado, mas atuante na



²⁷ Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

²⁸ Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

²⁹ § 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

labuta de serviços públicos, tais como a prestação de empenho ambiental, o que caracteriza a subordinação da empresa à norma de acesso às informações públicas.

Por todo o exposto, **REQUER-SE O ACESSO AOS AUTOS PROCEDIMENTO TOMBADO SOB O N.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL N.º 2020.0103188, REGISTRADO SOB A FORMA FÍSICA COM TOMBO RELATIVO AO IPL 240/2019-4 SR/PF/AL)**, decorrente do(s) ato(s) possivelmente criminoso(s) cometido(s) pela **empresa BRASKEM S. A.**, relativos à extração de salgema e outras atividades por si desenvolvidas, na cidade de **Maceió – AL**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Natal – RN, para Maceió – AL, em 20 de junho de 2023.


GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS
ADVOGADO

JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO

VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA
ADVOGADO

ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO



Rol de Anexos:

Documento n.º 01 – Instrumento Procuratório;

Documento n.º 02 – Documento de identificação de ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO, presidente da Associação dos Empreendedores e Vítimas da Mineração em Maceió

Documento n.º 03 – Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 12 de maio de 2023, que altera o Estatuto da Associação dos Empreendedores e Vítimas da Mineração em Maceió;

Documento n.º 04 – Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 31 de maio de 2023, que autoriza a contratação do escritório de advocacia subscritor;

Documento n.º 05 – Íntegra do Recurso em Mandado de Segurança nº 70411 – RJ (2022/0402468 - 4) – STJ;

Documento n.º 06 – Decisão da CIDH no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010;

Documento n.º 07 – Decisão da CIDH no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017;

Documento n.º 08 – Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro do 2022 (CNJ).

